



Número: **0802077-71.2019.8.10.0084**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cururupu**

Última distribuição : **04/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JONHSON MEDEIRO RODRIGUES (IMPETRANTE)	FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
Neilson Quadros Castelhana (IMPETRADO)	EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
WILTON DE ABREU ABREU (IMPETRADO)	EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
NOIR SANTOS REIS (IMPETRADO)	EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
EDMILSON CARNEIRO FILHO (IMPETRADO)	EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
WALTER LIMA PINTO (IMPETRADO)	EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
EGNÉLIO DINIZ CORREIA (IMPETRADO)	EVANDRO SOARES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26035 507	28/11/2019 08:43	Decisão	Decisão

PROCESSO CÍVEL0802077-71.2019.8.10.0084

MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: JONHSON MEDEIRO RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL

REQUERIDO: ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JONHSON MEDEIROS RODRIGUES** em face de ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRANO DO MARANHÃO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do Decreto Legislativo n.º 004/2019, oriundo da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão (MA), que o afastou preventivamente do cargo de prefeito, instituindo, ainda, Comissão Processante para apuração de supostos ilícitos político-administrativos.

Argumenta que tomou conhecimento que responderia a um processo de cassação de seu mandato, perante a Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, em decorrência de denúncia ofertada pelo senhor **VALDINEI FERREIRA PEREIRA**, cuja leitura foi realizada pela Casa Legislativa na Sessão do dia 30.10.2019, imputando ao Impetrante a prática de supostas infrações político-administrativas.

Sustenta que a Sessão realizada no dia 30.10.2019 em que lida, recebida a denúncia e determinado o afastamento do Impetrante do seu mandato (60 dias), foi feita em desacordo com o princípio da legalidade, na medida em que restou descumprido, tanto o rito legal previsto no Decreto-lei nº 201/67, quanto do próprio Regimento Interno da Câmara municipal de Serrano do Maranhão(MA).

Relata que a denúncia, embora tenha sido protocolada no âmbito da Câmara Municipal no dia 29.10.2019 não teria sido inserida na Ordem do Dia (Pauta) para leitura, discussão, apreciação e votação pelo Plenário na Sessão do dia 30.10.2019. Menciona, também, que a Câmara Municipal não observou a devida proporcionalidade de representação dos partidos políticos na composição da Comissão Processante.

Em aditamento à inicial, por meio do ID [25381301](#), sustenta, ainda, que conforme se extrai do vídeo completo da Sessão, o afastamento teria ocorrido com o voto de apenas 5 (cinco) vereadores e não 6 (seis), conforme consta da ata, não alcançando, portanto, o quorum legal de 2/3, apontando, inclusive, o crime de adulteração de documento público e falsidade ideológica.

Ao apreciar a inicial, posterguei a análise do pleito liminar após as informações, que foram prestadas no ID [25637747](#) pela autoridade coatora.

Em sede de informações, o Presidente da Câmara de Vereadores sustenta a legalidade do procedimento adotado pela Casa Legislativa, destacando que a denúncia apresentou provas de desvios de recursos do Precatório do FUNDEF que comprovam fraude na compra de 04 (quatro) ônibus escolares, ante o pagamento antecipado e a demonstração de superfaturamento de preço da empresa R. L. DE FARIAS -EPP em R\$ 532.000,00 e fraude na compra de carteiras escolares e a demonstração de superfaturamento de preço da empresa DIEGO ROBERTO ASSUNÇÃO DOS SANTOS-ME (COMERCIAL DIVINA) em R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).

Após o recebimento da denúncia, conforme norma de regência (DL 201/67), foi efetivado o sorteio de 03 (três) vereadores para compor a Comissão Processante, que devidamente instalada determinou a notificação do denunciado, estando naquela época, aguardando o esgotamento do prazo da defesa do denunciado para dar continuidade aos trabalhos.

É o breve relatório. Decido.

Registro, a princípio, que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



Com efeito, é necessária a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante (*fumus boni juris*) e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico, a princípio, a presença dos referidos requisitos a dar ensejo à concessão da liminar.

O cerne da questão gira em torno da concessão de tutela de urgência no sentido de sustar os efeitos do Decreto Legislativo n. 004/2019 expedido pelo Requerido, destinada a criar Comissão Processante no seio do Poder Legislativo com vias a apurar suposta prática de infração político-administrativa, sob a alegação da ocorrência de vícios formais e materiais.

Com razão o Requerente, como passo a demonstrar.

A matéria encontra-se disciplinada no Decreto-Lei n° 201/1967, que não prevê a hipótese de afastamento liminar e temporário do titular do cargo eletivo no procedimento de cassação de mandato.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.



Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido da impossibilidade da Câmara Municipal decretar o afastamento preventivo do prefeito, sem a estrita observância do procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, que somente prevê a possibilidade de cassação definitiva pela Casa legislativa, nada disciplinando sobre o pretendido afastamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES COMUNS. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. AFASTAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 3. Sendo as hipóteses do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, tipificadas como crimes comuns ou funcionais, deve o Prefeito que as praticá-las ser julgado pelo Poder Judiciário, mas, especificamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme previsão expressa do inciso X, do art. 29, da Constituição Federal/88 e não pela Câmara Municipal, como ocorreu no caso em exame. 4. Mesmo que a denúncia protocolada na Câmara Municipal se referisse à infrações político-administrativas o afastamento provisório do agravante do cargo seria ilegal, posto que a única sanção possível de ser aplicada, nestes casos, é a cassação; não se vislumbrando a possibilidade do afastamento cautelar do Prefeito, só admissível quando tal medida for necessária à instrução em processo judicial, conforme inciso II, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 201/67. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, por unanimidade, em conhecer do agravo, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 24 de agosto de 2015. (TJ-CE - AI: 06236809820158060000 CE 0623680-98.2015.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO CARGO - INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DECRETADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEI Nº 201/1967. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CLARA NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O Judiciário tem o poder-dever de examinar os atos do Poder Legislativo no tocante aos aspectos da legalidade, já que se tratam de questões que envolvem erros, na forma e no rito de um processo administrativo, com grave consequência para a democracia: cassação do mandato público de um mandatário. II - A Lei Orgânica do Município de Marã é clara ao dispor que em caso de vacância do cargo de Prefeito, este será sucedido pelo Vice-Prefeito, ex vi do art. 61. III - O que se demonstra incontestemente nos presentes autos é que na Sessão Extraordinária ocorrida no dia 04 de março de 2016 na Câmara Municipal, os Vereadores decidiram pelo afastamento liminar do Vice-Prefeito do exercício de seu cargo e, por conseguinte, pela suspensão de sua posse no cargo vago de Prefeito, por 90 (noventa) dias ou até conclusão definitiva do inquérito policial no qual se apura o assassinato do ex-prefeito, tudo com base num pedido formulado pela família ex-titular do cargo. IV - Contudo, o rito para cassação de mandato pela Câmara Municipal, previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, em momento algum prevê o afastamento liminar e temporário do titular do cargo eletivo. V - A jurisprudência é pacífica na defesa da impossibilidade da Câmara Municipal decretar o afastamento preventivo do prefeito sem a estrita observância do procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67. O decreto prevê a possibilidade apenas de cassação definitiva pela Casa legislativa. VI - As regras e o procedimento atinentes às infrações político-administrativas em face de Prefeitos são as que estão definidas no Decreto-lei nº 201/67, sendo incabível a possibilidade de atribuir a cada ente Municipal autonomia para dispor de forma diversa. Não existindo previsão de afastamento temporário, revela-se ilegal o ato perpetrado pela Câmara Municipal de Marã/AM. VII ? Segurança concedida. (TJ-AM - MS: 40009162220168040000 AM 4000916-22.2016.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 10/08/2016, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 17/08/2016)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, de 09/05/2013, promulgada pela Câmara Municipal de São Sebastião do Alto que versa sobre o julgamento do Chefe do Poder Executivo municipal em infrações político-administrativas. Pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da norma impugnada. Submissão a julgamento definitivo da Representação (art. 105, § 6º, do RITJ/RJ). Rejeição das preliminares de inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, o argumento de que o objeto da presente demanda nada mais fez do que reproduzir os dispositivos do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67 e os arts. 86, caput, c/c § 1º, inciso II, da CRFB/88 e 147, caput, c/c § 1º, inciso II da CERJ, sem criar novas hipóteses de infrações político-administrativas ou definições de tipicidade, não é suficiente para afastar a ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. O Decreto Lei nº 201/67 prevê, tão somente, o afastamento definitivo do cargo do denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia, após concluída a defesa. Portanto, se o art. 5º do Decreto Lei 201/67 não veicula previsão de afastamento liminar do cargo por ocasião do recebimento da denúncia, em processo de cassação do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, evidencia-se que a Emenda nº 001/2013 contraria a orientação consolidada na Súmula 722/STF, conduzindo ao



reconhecimento de que não assiste ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual. Dessa forma, os dispositivos da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2013, do Município de São Sebastião do Alto ofendem a competência constitucionalmente atribuída à União para dispor sobre Direito Processual, pois inova na possibilidade de afastamento do cargo do Chefe do Poder Executivo municipal nos julgamentos por infrações político-administrativas, por 90 dias, a ser decretado pelos Senhores Vereadores. Evidente, portanto, estar caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, eis que a norma impugnada trata de tema afeto ao Direito Processual, ofendendo o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal e no art. 358, I da CERJ. Ademais, além de violar competência legislativa privativa da União, evidencia-se que a norma impugnada poderá ser veículo para alcançar o objetivo de empanar a autonomia e independência Chefe do Poder Executivo municipal, colocando-o, por vias espúrias, em autêntica posição de subalternidade perante o Poder Legislativo municipal. Isso porque incabível a reprodução do art. 86, § 1º, II da CRFB/88 e art. 147, caput, c/c § 1º, II da CERJ, ao argumento de aplicação do princípio da simetria, pois a possibilidade de impedimento temporário e provisório do Chefe do Poder Executivo somente tem lugar quando o agente passivo da denúncia é o Presidente da República ou Governador de Estado, já que estão ambos protegidos pela Constituição contra a instauração de processos criminais sem que haja a prévia autorização pela Casa Legislativa. Tal procedimento não tem aplicação no que tange aos Prefeitos, que podem ser alvo de ações penais diretamente, independentemente de qualquer autorização da Câmara Municipal. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TJ-RJ - ADI: 00265308520138190000 RJ 0026530-85.2013.8.19.0000, Relator: DES. SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 05/08/2013, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/10/2013 16:18)

Ora, a cassação do mandato eletivo, por decorrer da responsabilização político-administrativa do agente político, é sanção definitiva e autônoma, que não pode ser determinada provisória e condicionalmente, mediante a suspensão do exercício temporário das atribuições do cargo.

Com a edição da Súmula Vinculante 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (a definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967 não prevê o afastamento liminar do prefeito denunciado, conforme demonstra o art. 5º do referido decreto. Nesse sentido: (Rcl 29.657 MC/PA rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 20.2.2018).

Configurado, pois, a ocorrência da fumaça do bom direito.

Já o perigo de dano decorre da possibilidade do indevido afastamento preventivo do Requerente do exercício de cargo de Prefeito, em decorrência da permanência dos trabalhos da Comissão Processante da Câmara Municipal, usurpando, portanto, a vontade do sufrágio popular e a ordem legal.

Quanto as demais irregularidades suscitadas, em especial no tocante à ausência do quórum mínimo para instalação da Comissão Processante e composição dos membros, sem observância da proporcionalidade partidária, postergo a referida análise para o mérito do *mandamus*, não sendo matéria afeta a tutela de urgência, mormente, porque, imprescindível o parecer ministerial, na condição de fiscal da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requestada para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 004/2009, de 30/10/2019, determinando a imediata recondução do senhor JONHSON MEDEIROS RODRIGUES ao cargo de Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão, em relação ao procedimento político-administrativo nº. 001/2019.**

Intime-se o Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão ou seu substituto legal para dar imediato cumprimento à referida liminar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa pessoal, por descumprimento de decisão judicial, que ora arbitro, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o teor das alegações contidas no procedimento administrativo da Câmara Municipal, consubstanciada na denuncia recebida em face do gestor público, determino a extração de cópia integral do ID 25637765 e remessa, por ofício, aos órgãos de controle (CGU/MA, TCE/MA, TCU/MA, PGJ/MA, MPF/MA) para conhecimento e providências que entenderem pertinentes ao caso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12016/2019.



Cumpra-se, com urgência.

Cururupu/MA, 28 de novembro de 2019.

DOUGLAS LIMA DA GUIA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA

